

BH – 244/2014.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Atenção ao Sr. Dilson Martins Drumond
Contagem – MG

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014
PROCESSO Nº 038/2014

**Assunto: Execução de Obras de Reforma e Ampliação do Prédio Sede da
Câmara Municipal de Contagem – MG – Recurso Administrativo**

CMC/MG-Presidência 0004082 22/DEZ/2014 15:34

CONSTRUTORA CINZEL S.A., regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.733.914/0001-90, com sede à rua Andaluzita, nº 131, salas 501 e 502, Bairro Carmo Sion, CEP 30.310-030, Belo Horizonte – MG, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme disposto no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo é de “05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante”.

Considerando que a publicação no Diário Oficial do Município deu-se em 15 de Dezembro de 2014, o presente recurso mostra-se tempestivo, portanto.

1/5



II – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA JRN LTDA.

Além da Construtora Cinzel S.A., foram habilitadas no presente certame as empresas Marco XX Construções Ltda e a Construtora JRN Ltda. Esta última, entretanto, entendemos tenha sido INDEVIDAMENTE habilitada, considerando o que se segue.

Conforme consta do Edital ora em comento, no item 8.3 – Qualificação Técnica, subitem B.3, temos que é exigido **Atestado de execução de Cimbramento Metálico em edificações em quantidade mínima de 5.175m³**.

Tal exigência, porém, NÃO FOI CUMPRIDA pela Construtora JRN.

Mediante análise da documentação apresentada pela empresa ora combatida, vê-se que a mesma apresenta, na página 147, item 9.2.4, atestado comprobatório de "cimbramento de lajes e vigas", porém, **no montante de 3.013,20m³ (três mil e treze metros cúbicos e vinte centímetros), MUITO ABAIXO, PORTANTO, DO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL.**

Ressalte-se, também, que não foi devidamente esclarecido qual o tipo de cimbramento utilizado, se metálico ou de madeira, o que também caracterizaria o descumprimento, por parte da Construtora JRN, dos termos do Edital.

OUTROSSIM, NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO HÁ QUALQUER OUTRA REFERÊNCIA AO CIMBRAMENTO EXIGIDO NO INSTRUMENTO LICITATÓRIO.

Caso a Construtora JRN porventura alegue tal comprovação mediante os serviços constantes das fls. 153, 175 (item 4.11), 177 (item 6.7) e 178 (item 6.44), diga-se que os mesmos se referem a escoramento blindado, e não de cimbramento metálico, segundo determina o instrumento editalício.

Cumpre dizer que os serviços comprovados pela Construtora JRN, de "escoramento", não guardam qualquer relação com o cimbramento metálico em edificações, de modo que a referida empresa não atendeu, portanto, a referida exigência editalícia.



Em linhas gerais, o serviço comprovado pela Construtora JRN, de escoramento de valas, tem a finalidade de **evitar desmoronamentos em condições instáveis de solo**, apoiando as paredes laterais do maciço com elementos travados. Uma das formas de escoramento é a blindagem, feita com módulos constituídos por duas paredes metálicas conectadas entre si por estroncas. As estroncas mantêm o sistema rígido, garantindo a continuidade da escavação e a proteção dos profissionais que acessam a vala, e *não são serviços em edificação*.

Tal serviço não se confunde com o cimbramento metálico, que consiste em **estruturas de sustentação das formas para concreto armado**, com o objetivo de conferir, provisoriamente, o peso das formas e as cargas eventuais sobre elas, durante e após a concretagem. Os cimbramentos constituem-se de conjuntos de peças metálicas ou de madeira posicionadas de acordo com projetos específicos para cada obra.

Em outras palavras, o cimbramento tem a finalidade de **sustentar uma estrutura em concreto**, ou seja, possui escopo de edificação; enquanto o escoramento blindado tem o objetivo de **sustentação do solo**, geralmente voltado para obras de infra-estrutura.

ESCORAMENTO DE VALAS E CIMBRAMENTO METÁLICO SÃO, POIS, SERVIÇOS COMPLETAMENTE DISTINTOS, DE MODO QUE NÃO SE PODE ALEGAR A FEITURA DE UM PARA JUSTIFICAR A COMPROVAÇÃO DO OUTRO.

Assim, vê-se que o serviço que a Construtora JRN comprova em sua documentação não é capaz de suprir a exigência de **Atestado de execução de Cimbramento Metálico em edificações em quantidade mínima de 5.175m³**, conforme determina o subitem B.3 do item 8.3 do presente Edital.

III – DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Em primeiro lugar, requer a Recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo sejam apreciados por essa doura Comissão de Licitação, para que possa **reconsiderar a sua decisão** tomada em Ata da Sessão de Abertura e Julgamento, no sentido de tornar **INABILITADA** a Construtora JRN, ou, mantendo-a, que o mesmo seja **CONVERTIDO EM RECURSO HIERÁRQUICO**, tudo em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente.



Cabe destacar, que, de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que entenda equivocada. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, ao interessado só restará as vias judiciais.

Nos dizeres do insigne Hely Lopes de Meirelles, *in Direito Administrativo Brasileiro*, 16^a ed., pág. 574:

"Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é conseqüário da hierarquia e da graduação de jurisdição que se estabelece normalmente entre autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já disse, o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal."

"Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (reformatio in pejus). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores, ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tornarem definitivos e imodificáveis segundo as regras pertinentes do direito público".

Resta claro, portanto, que a licitante Construtora JRN deve ser considerada **INABILITADA**, nos termos da legislação pertinente, tendo em vista o **não cumprimento da qualificação técnica exigida no Edital**.

Novamente, reitere-se que **A CONSTRUTORA JRN NÃO ATENDEU À EXIGÊNCIA TÉCNICA CONSTANTE DO SUBITEM B.3 DO ITEM 8.3 DO EDITAL**, qual seja,



"Atestado de execução de Cimbramento Metálico em edificações em quantidade mínima de 5.175m³".

Ressalte-se, ainda, que, na espécie, o presente recurso visa ao estrito cumprimento da Lei e das disposições contidas no instrumento licitatório, valendo reiterar que a licitante ora combatida não respeitou todas as suas disposições.

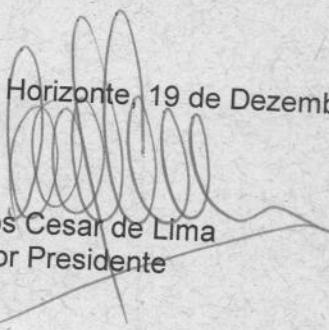
III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, apreciados os argumentos aduzidos no presente pedido, requer, art. 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, seja revista a decisão de habilitação da CONTRUTORA JRN LTDA., de modo a considerá-la INABILITADA PARA O PRESENTE CERTAME, por não atendimento aos requisitos técnicos constantes do subitem B.3 do item 8.3 do presente Edital, relativamente ao "Atestado de Execução de Cimbramento Metálico em edificações em quantidade mínima de 5.175m³", os quais não foram comprovados pela Construtora JRN, abrindo-se procedimento administrativo para apuração dos fatos aqui narrados e comprovação das alegações feitas; e, na hipótese de manutenção da decisão, seja o presente pedido convertido em recurso hierárquico, para seu posterior provimento.

Por fim, requer provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente prova documental.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de Dezembro de 2014.


Carlos Cesar de Lima
Diretor Presidente

Anexo: Última alteração Contratual



14/319.922-6

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31300014070 2054

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **CONSTRUTORA CINZEL S/A**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
requer a V.Sº o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143777405215

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	008	-	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA
	223	1	BALANCO
	219	1	ELECAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

RFB

A P P
Conf: *[Signature]*

BELO HORIZONTE

Local

14 Abril 2014

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: *[Signature]* de Lima

Assinatura: *[Signature]*

Telefone de Contato: (31) 3379-8700

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

Processo em Ordem
À decisão

[Signature]
Data

Zylene Figueiredo

MASP 10455368

5ª Exigência

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

[Signature]

Data

[Signature]
Minas Gerais de 23/05/2014

Presidente da

[Signature]
Frederico de Oliveira Figueiredo
Vogal

[Signature]
Data

Responsável

[Signature]

CONSTRUTORA CINZEL S/A
CNPJ 19.733.914/0001-90
NIRE 31300014070

Ata de Assembléia Geral Ordinária - AGO
(Realizada em 24 de abril de 2014)

23

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2014, às 10h00min (dez horas), na Rua Andaluzita, nº. 131, salas 501 e 502, Bairro Carmo, Belo Horizonte, MG, CEP 30.310-030, reuniram-se os acionistas subscritores da sociedade anônima, representando 100% do capital com direito a voto, conforme assinaturas no livro de "Presença dos Acionistas".

Dispensada a convocação na forma do Art. 124, Parágrafo 4º da Lei 6.404/76, deu-se início a Assembléia Geral Ordinária, os Srs. Carlos Cesar de Lima (Diretor Presidente), Ana Carolina Cunha de Lima (Secretária) e Helenice Cunha de Lima (Acionista).

A presente Assembléia Geral Ordinária teve em sua pauta para deliberações os seguintes tópicos:

- I – Reeleição de diretoria;
- II – Fixação de remuneração dos administradores eleitos;
- III – Aprovação do Balanço e seus demonstrativos;
- IV – Forma de Distribuição de Lucro.

DELIBERAÇÕES TOMADAS – DAS ALTERAÇÕES:

I – Reeleição de diretoria

Foram eleitos para um mandato de 02 (dois) anos:

DIRETOR PRESIDENTE: CARLOS CESAR DE LIMA, brasileiro, nascido em 08/08/1948, casado comumhão universal de bens, Engenheiro civil, portador da célula de identidade 31.619/D, CREA/SP, e CPF 108.532.866-04, domiciliado à Rua Professor Alberto Teixeira Paes, nº 115, Bairro: Mangabeiras, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.210-140.

DIRETORA (sem designação específica): ANA CAROLINA CUNHA DE LIMA, brasileira, nascida em 06/02/1974, solteira, arquiteta, portadora da carteira de identidade nº M-7.225.017 SSP/MG e CPF: 032.592.496-13, residente e domiciliada à Rua Ipê Amarelo, nº 126, Bairro Serra dos Manacás, Nova Lima, MG, CEP: 34.000-00.

Parágrafo Único: Ressalta-se que os cargos ora eleitos terão o mandato de 2 (dois) anos a contar de 24/04/2014.

II – Fixação de remuneração dos administradores eleitos

Os diretores ora eleitos receberão a remuneração de um salário mínimo por mês.



Balanço: "Minas Gerais" e "Diário do Comércio" de 15/4/2014, às folhas 09 e 4, respectivamente.

Zulene Figueiredo
Zulene Figueiredo
MASP 10445368



Certifico que este documento da empresa CONSTRUTORA CINZEL S/A, Nire: 3130001407-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5277270 em 23/05/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/319.922-6 e o código de segurança Td7V. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

III – Aprovação do Balanço

Após a leitura dos documentos mencionados na ordem do dia, os quais foram colocados à disposição de todos os acionistas trinta dias antes, conforme recibo, postos em discussão e votação, foram observadas as seguintes ocorrências: Relatório do Administrador e Demonstrações Contábeis do Exercício Social Encerrado em 31.12.2013: aprovadas por unanimidade as contas da diretoria, acompanhadas das demonstrações contábeis do exercício social findo em 31.12.2013.

3/3

Nesse aspecto, ressalta-se que foram publicadas as informações financeiras desta sociedade em 15/04/2014, conforme jornais anexos.

IV – Distribuição de Lucro

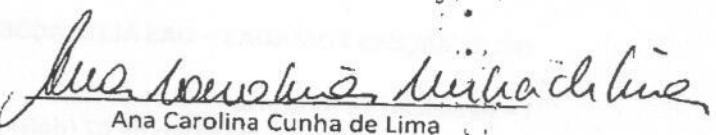
Os lucros, após feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os acionistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, não estando vinculada ao capital social.

Lavrada e lida a presente ata, a mesma foi assinada por todos e transcrita no competente Livro de Registro de Ata de Assembléia Geral.

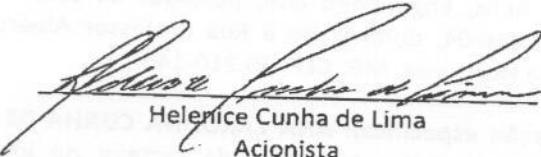
Belo Horizonte, 24 de Abril de 2014.



Carlos Cesar de Lima
Diretor Presidente



Ana Carolina Cunha de Lima
Secretária/ Diretora



Helenice Cunha de Lima
Acionista



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5277270

EM 23/05/2014
CONSTRUTORA CINZEL S/A

PROTÓCOLO: 14/319.922-6



MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

AH1270564



Certifico que este documento da empresa CONSTRUTORA CINZEL S/A, Nire: 3130001407-0, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5277270 em 23/05/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: N° do protocolo 14/319.922-6 e o código de segurança Td7V. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/05/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.